TC 022.432/2012-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caridade/CE

Responsável: Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34), e empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30)

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal, na gestão 2001-2004, em razão da impugnação das 1ª e 2ª parcelas da prestação de contas parcial dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Caridade/CE, por força do Convênio 776/2003 (peça 1, p. 81-92), Siafi 489415, que teve por objeto a execução do sistema de abastecimento de água, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 12-16).

HISTÓRICO

2. A Prefeitura Municipal de Caridade – CE firmou Convênio 776/2003 com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa com o objetivo de Construção do Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Bom Sucesso, Boa Esperança, Formosa e Trapiá, no referido município.

3. Os recursos previstos para a implantação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R$ R$ 407.028,03, sendo R$ 7.041,59 de contrapartida da Convenente e R$ 399.986,44 à conta da Concedente.

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias:

OB	Valor (R$)	Data de Emissão	Data do Crédito (peça 1, p. 18-20)
2004OB904364	159.994,57	21/9/2004	23/9/2004
2004OB904941	119.995,93	8/10/2004	13/10/2004

5. O Convênio 776/2003 foi assinado em 22/12/2003, com vigência estabelecida até 5/10/2008.

6. Tendo em vista atraso ocorrido na transferência dos recursos à Entidade, foi assinado, em 22/12/2004, o 1º Termo Aditivo "De Offício" de Prorrogação de Vigência de convênio até 9/10/2005, pelo atraso de 291 dias no repasse dos recursos financeiros à Prefeitura Municipal de Caridade/CE (peça 1, p. 97).

7. Em 29/6/2005, o ex-Prefeito Francisco Júnior Lopes Tavares, apresentou sua prestação de contas parcial (peça 1, p. 5-62).

8. Mediante Despacho 150/CONVÊNIO/CORE, de 20/9/2005, a Coordenação Regional do Ceará encaminhou à DIESP a referida prestação de contas para emissão do Parecer Técnico (peça 1, p. 70).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52573001.

9. No Relatório de Visita Técnica 2, de 22/9/2005 (peça 1, p.72-73), foi constatado que nas localidades de Bom Sucesso, Boa Esperança e Formosa as obras não foram sequer iniciadas e nas localidades de Trapiá e Lages as mesmas estavam paralisadas desde fevereiro de 2005.

10. O Parecer Técnico da DIESP (peça 1, p. 74-75), de 22/9/2005, foi desfavorável à aprovação das contas do convênio, tendo em vista que o objeto do convênio 776/2003 atingiu apenas o percentual de 16%, e que as obras foram iniciadas apenas nas localidades de Lages e Trapiá e por ocasião da visita técnica encontravam-se paralisadas.

11. O Parecer Financeiro 31/2006, de 9/3/2006 (peça 1, p. 107-109), fez a análise das contas com base nos anexos enviados pelo município, além das cópias dos documentos fiscais das despesas. Informa não ter sido analisado nenhum documento fiscal original, tampouco comprovada a veracidade das despesas apresentadas, inexistindo relatório de verificação *in loco* que pudesse subsidiar a análise.

12. O ex–Prefeito Sr. Francisco Junior Lopes Tavares foi notificado mediante Ofício 453/PRESTAÇÃO DE CONTAS/CORE-CE, de 9/3/2006, acerca da não aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 114).

13. Em 4/9/2006, a Equipe de Convênios - CORE-CE, visando atender à Prefeitura Municipal de Caridade/CE, solicitou à DIESP, mediante Despacho 718, nova vistoria e emissão de novo parecer, uma vez que havia vencido o prazo solicitado pelo município para sanar as pendências (peça 1, p. 157).

14. O novo Parecer Técnico de 18/6/2007 (peça 1, p. 158), em atenção ao Despacho supra, manteve o parecer DIESP datado de 22/9/2005 pela não aprovação da prestação de contas do convênio recomendando a devolução dos recursos liberados, tendo em vista que:

1. as obras se encontravam paralisadas desde fevereiro de 2005;

2. através de visita técnica realizada em 13/6/2007, foi constatado que a execução das obras referentes ao objeto pactuado nas localidades de Bom Sucesso, Boa Esperança e Formosa não foram iniciadas;

3. foi verificado que nas localidades de Trapiá e Lages apenas os Reservatórios foram iniciados, porém não foram concluídos;

4.não foram localizadas as tubulações da Adutora e Rede de Distribuição em Trapiá e Lages.

15. O Parecer Financeiro 454/2007, de 6/9/2007 (peça 1, p.166-167), que trata de reanálise da prestação de contas do Convênio 776/2003, concluiu pela não aprovação da Prestação de Contas Parcial no valor de R$ 279.990,50, sendo R$ 159.994,57 referente a 100% da 1ª parcela, e R$ 119.995,93 equivalente a 100% da 2ª parcela dos recursos repassados pela Funasa.

16. Considerando esgotados todos os procedimentos formais da fase administrativa, o processo de TCE foi instaurado mediante Portaria 320, de 19/11/2007.

17. O Despacho da Funasa de 10/6/2008 informa que foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, responsável pela execução do convênio 776/2003 - Siafi 489415, por meio da 2008NL600372 (peça 1, p. 194).

18. No Relatório do Tomador de Contas de 8/7/2008 (peça 1, p.199-201), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída ao Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, gestão 2001-2004, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio, tendo-se apurado um prejuízo de R$ 279.990,50.

19. O Controle Interno manifestou-se no mesmo sentido e concluiu pela irregularidade das contas do ex–Prefeito, mediante Relatório e Certificado de Auditoria, bem como parecer do dirigente do órgão (peça 1, p. 237-240), tendo, posteriormente, o Ministro de Estado da Saúde atestado haver

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52573001.

tomado conhecimento desse posicionamento (peça 1, p 241).

20. A empresa Karatius Construções, Serviços e Transportes Ltda., responsável pela execução das obras do Convênio 776/2003, recebeu da Prefeitura Municipal de Caridade/CE o montante de R$ 279.500,00, conforme quadro abaixo, apesar de os serviços não terem sido executados:

NF	Data	Valor (R$)	Peça 1, pg.
377	21/9/2004	158.000,00	148
381	28/10/2004	39.500,00	23
390	8/11/2004	60.000,00	21
405	19/11/2004	22.000,00	25
TOTAL		**279.500,00**	

21. Considerando que os recursos federais repassados foram pagos integralmente à empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda., conforme demonstram os documentos que integram a prestação de contas, a referida empresa torna-se solidária pelo débito apurado nos autos.

22. Assim, a instrução de peça 7 alvitrou a citação solidária do ex-Prefeito com a empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda pelos valores correspondentes às parcelas recebidas (item 20), pois sem a continuidade da obra, os recursos utilizados foram perdidos já que a etapa da obra não teve utilidade sem a conclusão de todas as metas propostas e contratadas, nem cumpriu o objetivo social ao qual foi proposto à comunidade, causando prejuízo ao Erário.

23. A referida instrução de peça 7 alvitrou, ainda, a responsabilização do ex–Prefeito no valor de R$ 490,50, a partir de 13/10/2004 (crédito em conta corrente da última ordem bancária, relativamente à diferença entre os recursos recebidos no valor de R$ 279.990,50 e os recursos pagos à empresa executora no valor de R$ 279.500,00), sem comprovação da devolução aos cofres da Funasa.

24. Em cumprimento ao Despacho do Diretor Substituto desta Unidade Técnica (peça 8), foram promovidas as citações dos responsáveis solidários, Sr. Francisco Junior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34; peça 10) e da empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30; peça 9), na pessoa de seu representante legal, Sr. Jânio da Silva Brito (endereço: Rua Almirante Rubim, 679 – Montese – Fortaleza/CE).

25. Quanto à citação da empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda., promovida por meio do Ofício 512/2013-TCU/SECEX-CE (peça 9), o Aviso de Recebimento (AR), expedido pelo Serviço da ECT, traz como motivo de devolução da correspondência "ausência" e "não procurado" (peça 12). A Secex/CE, promoveu, então, através do mesmo ofício, nova citação da empresa para o mesmo endereço, tendo havido ciência da comunicação em 17/6/2013 (peça 13).

26. No entanto, a empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda (peça 14) não compareceu aos autos com qualquer manifestação.

27. Quanto à citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (peça 15), ex–Prefeito Municipal de Caridade/CE, o aviso de recebimento dos Correios demonstra que ofício citatório 511/2013, de 16/4/2013 (peça 10), foi recebido no endereço do responsável constante da Base da Receita Federal, em 29/4/2013, restando atendidos os requisitos para que seja considerada entregue a comunicação (peça 11).

28. Transcorridos os prazos estabelecidos na citação, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito atualizado.

29. A seguir, a instrução de peça 18, ante a ausência de manifestação do ex-Prefeito e da empresa, propôs que as contas do gestor público e da empresa solidária fossem julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da referida Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno desta Corte.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52573001.

30. O Despacho do Diretor Substituto desta Secex/CE (peça 19) manifestou-se de acordo com a proposta formulada na instrução de peça 18, tendo a anuência do Secretário (peça 20).

31. No entanto, ao analisar os presentes autos, o Ministério Público junto ao TCU, observou, conforme parecer à peça 21, que:

> ... o expediente de citação da empresa Karatius construções, Serviços e Transportes Ltda. foi dirigido apenas ao endereço do seu representante legal, Sr. Jânio da Silva Brito, sócio-administrador, cadastrado na base do sistema CPF da Receita Federal (**Rua Almirante Rubim, 679, Bairro Montese, Fortaleza/CE, CEP: 60425-480**), não havendo, em nenhum momento, qualquer tentativa de realizar a citação no endereço da Pessoa Jurídica responsável solidária pelo débito, constante do sistema CNPJ (**Avenida Duque de Caxias 1003, Centro, Município de Itapipoca/CE, CEP: 62500-000).**

32. De acordo com Despacho do Sr. Ministro-Relator (peça 22), considerando que a empresa foi revel em relação à citação, e que essa falha processual teria potencial de ensejar a nulidade do julgamento, determinou a realização de nova citação da empresa, desta feita em seu endereço constante do Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil (Avenida Duque de Caxias 1003, Centro, Município de Itapipoca/CE, CEP 62500-000).

EXAME TÉCNICO

33. Em cumprimento ao Despacho supra, foram promovidas as citações da empresa Karatius Construções Serviços Ltda., na pessoa de seu representante legal, através dos Ofícios 2191/2013, de 29/11/2013 (peça 23; devolvido pelos Correios: AR peça 24, com a seguinte descrição do motivo de devolução da correspondência: "mudou-se"), 80/2014, de 17/1/2014 (peça 25), e 1139/2014, de 27/5/2014 (peça 26; devolvido pelos Correios: AR peça 27, com a seguinte descrição do motivo de devolução da correspondência: "mudou-se"), no endereço indicado no Cadastro da Receita Federal (peça 14: Avenida Duque de Caxias 1003, Centro, Município de Itapipoca/CE, CEP: 62500-000).

34. Após a realização de inúmeras pesquisas em outras fontes de dados, conforme consta na Certidão de peça 28, em razão da inexistência de outro endereço da construtora Karatius Construções Serviços Ltda, alvitrou-se a realização de duas novas citações, desta feita para os sócios da referida empresa.

35. O Tribunal providenciou mais duas tentativas de citação (peças 29 e 30), no endereço dos seus sócios (Srs. Janio da Silva Brito – endereço: Rua Almirante Rubim, 679 - Bairro: Montese, Fortaleza/CE, CEP 60.425-480 - e Antonio Jose Regadas- endereço: Rua Gal. Cordeiro s/nº - Bairro: Centro, Uruburetama/CE, CEP 62.650-000), conforme Certidão de peça 28, tendo sido os ofícios citatórios sido devolvidos a esta Corte, sem sucesso na entrega, pelos motivos "endereço insuficiente" e "mudou-se" (v. peças 31 e 32).

36. Não havendo modo de realizar a citação nos endereços obtidos, promoveu-se a citação da empresa Karatius Construções Serviços Ltda por edital, publicado no Diário Oficial da União no dia 8/1/2015 (peça 34), de modo que, para todos os efeitos legais, considera-se a empresa citada.

37. Este procedimento está em consonância com a jurisprudência do TCU, segundo a qual, tendo sido frustradas as tentativas de se localizar o responsável no local onde deveria ser regularmente encontrado (residência ou domicílio) ou este estiver em local ignorado, incerto ou inacessível, deve ser realizada a citação por edital, nos termos do inciso III do art. 22 da Lei 8.443/1992 e demais normativos infra-legais (Acórdãos 736/2007 – 2ª Câmara, 2.308/2005-2ª Câmara, 1.176/2007-1ª Câmara, 599/2008-1ª Câmara, 704/2007-1ª Câmara e 2.295/2008-1ª Câmara.

38. Desse, modo fica caracterizada a revelia da empresa Karatius – Construções, Serviços e Transportes Ltda., o que permite o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52573001.

39. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, sempre que demandados pelos órgãos de controle, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

40. As empresas não se equiparam aos gestores públicos, que tem o ônus da prova de comprovar a boa e regular gestão das verbas públicas. A responsabilidade solidária da empresa Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. decorre do fornecimento de notas fiscais e recibos à Prefeitura Municipal de Caridade/CE, proporcionando o cometimento dos desvios dos recursos. A referida empresa tem assim, responsabilidade direta pelas ilicitudes, posto que sem a participação delas, sem os documentos fiscais por elas fornecidos, não seria possível o cometimento das irregularidades. Além disso, a referida empresa recebeu a integralidade dos recursos do Convênio em tela e não concluiu as obras contratadas com a Prefeitura Municipal de Caridade/CE.

41. De acordo com a jurisprudência do Tribunal (Acórdão 7.498/2010-2ª Câmara), a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos enseja a responsabilização solidária do gestor dos recursos e da sociedade empresária que os recebeu e não comprovou a correta destinação dos mesmos. Ademais, o Colegiado do TCU já decidiu que a imputação de débito a pessoa jurídica de direito privado (...) ocorre quando comprovada sua participação na prática de ato lesivo ao patrimônio público ou seu beneficiamento decorrente de pagamento indevido (Acórdãos 366/2007 e 454/2007- 2ª Câmara).

42. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-las, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731//2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

43. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação dos aludidos responsáveis em débito e com a aplicação de multa, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

44. Diante da revelia dos Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares e da empresa Karatius Construções, Serviços e Transportes Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, solidariamente, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

45. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e aplicação de multa ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34; peça 15), ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, e a empresa Karatius Construções, Serviços e Transporte Ltda.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52573001.

(CNPJ 04.624.085/0001-30; peça 14), com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" ,19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade/CE, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Karatius – Construções, Serviços e Transportes Ltda., ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU.

Responsáveis solidários:

Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34) e

Karatius Construções, Serviços e Transportes Ltda (CNPJ: 04.624.085/0001-30);

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
21/9/2004	158.000,00
28/10/2004	39.500,00
08/11/2004	60.000,00
29/11/2004	22.000,00

Responsável:

Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34).

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
13/10/2004	490,50

c) aplicar aos Srs. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34) e à empresa Karatius Construções Serviços e Transporte Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas às notificações;

e) autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52573001.

nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX/CE, em 6 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Fátima Lúcia de Moura Vieira
AUFC – Mat. 2645-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52573001.